

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE MACEIÓ-AL – SR. JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL nº 01/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3200.042724/2019

Ref. Pedido de esclarecimentos.

*Recebido
documento contendo
08 (oito) laudas.
Em 03/07/2019,
às 10h30.
benine pessoa
mat. 939969-0*

TEC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 07.185.771/0001-40, com sede na Avenida Menino Marcelo, s/n, lote 27, Tabuleiro dos Martins, neste ato representada pelo Sr. ESMAEL IRLAN HORTÊNCIO SILVA, portador do RG nº 3603047-3 SSP/AL, Maceió – Alagoas (Doc. 01 e 02), na qualidade de interessado em participar da Concorrência Pública Internacional nº 01/2019 vem, respeitosamente à presença de V.Sas., com fulcro no art. 3º, § 1º; art. 30, Inciso II, § 1º em seu §2º e art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e no item 9; 9.13.2 - 9.13.2.2 do Edital, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2019 (CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL)

especificamente no que se refere às exigências contidas no subitem 9.13.2.2 e pelas razões de fato e de direitos que passa a expor.

1 – Da Tempestividade

Conforme estabelece o art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação”.

O mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, estabelece o prazo para impugnação pelos licitantes, o qual é ampliado para até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão, tendo a Impugnante legítimo interesse na participação do evento licitatório em epígrafe, pelo que adquiriu o respectivo Edital.

Estando a sessão para recebimento e abertura dos envelopes da habilitação dos licitantes marcada para 31 de julho de 2019, as 09:00 horas, indiscutível é a tempestividade desta.

2. Da impugnação – Item 9.0, subitem 9.13.2.2 do Edital

Verifica-se ilegalidade do presente Edital no tocante o subitem 9.13.2.2, vejamos:

- 1) Quanto ao Item 9.0 – DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE nº 1 (...), SUBITEM 9.13.2.2 - Atestado(s), Certidão(ões) ou Declaração(ões) de capacidade técnica de atividades anteriores, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, admitindo-se a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme Súmula 263 do TCU, para comprovação de aptidão ou experiência anterior do licitante para execução dos serviços cujas especificações e quantitativos, sejam:

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO MÍNIMO
- LIGAÇÃO DOMICILIAR DE ESGOTO	2.100 m ² LIGAÇÕES
- CONSTRUÇÃO DE CALÇADA EM CONCRETO	16.000 m ²
- IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO E/OU LINHA DE RECALQUE, COM DIÂMETRO MÍNIMO DE Ø 100mm	21.000 m
- CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM APLICAÇÃO DE CBUQ	1.750 m ³ ou 4.200 ton
- CONSTRUÇÃO DE LAGOAS DE ESTABILIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO	2.700 m ³ /dia
- ESCORAMENTO METÁLICO DE VALAS	35.000m ²
- OPERAÇÃO OU PRÉ-OPERAÇÃO DE UM ÚNICO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	500 UNIDADES HABITACIONAIS

a.) O(s) atestado(s) a que se refere o item anterior poderá vir acompanhado da Certidão de Acervo Técnico do profissional responsável pela obra, para fins de comprovação da veracidade dos atestados apresentados;

b.) não serão aceitos atestado(s) emitido(s) por empresa(s) do mesmo grupo empresarial do licitante.

Em análise ao presente Edital verificamos, no subitem 9.13.2.2, especificamente, exigência desarrazoada no tocante a necessidade de comprovação de **operação ou pré-operação de um único sistema de esgotamento sanitário para o quantitativo de pelo menos 500 unidades habitacionais**, exigência essa que, ao nosso sentir, não se coaduna com os preceitos Legais, mais precisamente ao que dispõe o art. 3º, § 1º da Lei nº 8666/93ⁱ que veda, expressamente, exigências que restrinjam o objeto a ser contratado.

Nesse passo, a Licitante vem impugnar essa exigência, uma vez que presente grande ilegalidade nos termos do Edital nesse ponto, momento em que solicitamos dessa Comissão a correção das ilegalidades sob os seguintes aspectos:

As empresas ou consórcios que venham a vencer e a executar a obra de esgotamento sanitário realizam a operação do sistema de esgotamento **APENAS** para concretização dos testes das instalações e com a finalidade de entregar definitivamente o sistema ao órgão licitante/contratante. Este sim é o responsável (ou deve delegar para outro órgão a operação do sistema de esgotamento sanitário de maneira definitiva), não sendo responsabilidade das empresas licitantes.

Assim, verificamos e chegamos à conclusão que tal exigência, qual seja, operação ou pré-operação de um único sistema de esgotamento sanitário de 500 unidades habitacionais, se torna bastante excessiva ao ponto de se **restringir a competição no certame** afastando todas as diretrizes da Legislação pertinente a licitação, pois, ao nosso ver, é completamente desarrazoado a exigência de que a empresa que executou a obra de construção do sistema de esgotamento sanitário tenha a comprovação da operação do mesmo, uma vez que a mesma NÃO IRÁ OPERAR OU MANUSEAR O REFERIDO SISTEMA e tão somente testar para entregá-lo se comprometendo, logicamente, a realizar reparos na obra durante o prazo legal.

Tal situação esta gerando grande ilegalidade e ilicitude, na medida em que a maioria, ou quase que totalidade das construtoras, apenas executam a obra para construção do sistema de esgotamento sanitário fazendo apenas o teste da correta execução da obra para sua entrega com o recebimento do termo de entrega definitivo, não sendo, destarte, a responsável pela operação do referido sistema.

Portanto, impugna-se o referido subitem requerente a correção do Edital nesse ponto, para que seja suprimida e exigência descabida, pois sua manutenção esta configurando a restrição da competição pelo direcionamento do certame a pequena parcela de empresas interessadas.

Ademais, questionamos se a pré-operação falada no Edital estar se referindo a esse teste que as construtoras realizam para entregar a obra ou deve ser comprovada a plena operação do sistema em 500 unidades?

Por outro giro, é de ser destacado que a exigência de comprovação para fins de atestar a capacidade técnica mencionada deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

No presente caso temos que o grau de complexidade e o valor deste subitem não é, simultaneamente, significativo, atingindo apenas o percentual de 1,04% do objeto licitado. Nesse ponto, devemos atentar para o que dispõe o art. 30, Inciso II, § 1º em



seu §2ºⁱⁱⁱ, uma vez que o valor da presente exigência é totalmente insignificante (item 6.1.2 da planilha) em relação ao valor da obra, de forma que tal exigência se mostra atentatória ao que prescreve o artigo acima indicado.

Tal afirmação é plenamente comprovada pela própria Administração que, ao confeccionar planilha orçamentária – curva ABC, enquadra o item exigido como classe “B” que se trata de apenas 20% dos itens da referida obra, de forma que resta comprovado que a exigência aqui impugnada não pode ser cobrada como critério de classificação pela capacidade técnica, vez que o item não faz parte da parcela de maior relevância da obra e não possui valor significativo, violando as disposições constantes do art. 30, Inciso II, § 1º em seu §2º da Lei nº 8.666/93, conforme pode ser observado na própria planilha orçamentária constante do processo.

Dito isso, temos que a exigência para as licitantes comprovarem sua capacidade técnica na operação ou pré-operação de único sistema de esgotamento sanitário de 500 unidades habitacionais encontra-se de forma gritante restringindo, frustrando e/ou comprometendo o caráter competitivo da licitação, o que não pode ser admitido.

É de grande importância destacar que tal exigência encontra-se em total desalinho com a legislação pertinente, e ainda com as próprias diretrizes traçadas pela Administração no Edital publicado, haja vista a necessidade de comprovação de operação ou pré-operação de um único sistema de esgotamento sanitário de 500 unidades é TOTALMENTE DESCABIDA, UMA VEZ QUE A LICITANTE VENCEDORA **NÃO IRÁ OPERAR O SISTEMA, APENAS IRÁ CONSTRUI-LO.**

Observem que a manutenção da exigência ora impugnada revela uma restrição na competição tão salutar para a contratação pelos órgãos públicos, de forma que a mesma encontra-se em total desalinho aos preceitos fundamentais que regem a licitação.

Nas palavras do Professor Alexandre Mazza, *in* Manual de Direito Administrativo, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 551: “A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo. Assim, **as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações** (MAZZA, 2014, p. 551).

A respeito disto, a Constituição Federal dispõe:

Art. 5º (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



O professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira faz uma excelente reflexão acerca do Princípio da Competitividade *in* Licitações e Contratos Administrativos, 3º Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 32.

"O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta" (OLIVEIRA, 2014, p. 32).

Essa relação de competitividade na licitação é de tamanha importância que o art. 4º, III, "b" da Lei 4717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusula restritiva de competição, vejamos:

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

Resta claro, indubitavelmente, que a exigência ora impugnada encontra-se destoada com todos os preceitos legais e se põe em desacordo com as previsões Constitucionais e Legais que regem a matéria.

Face ao exposto tem-se como imperativa a exclusão do subitem ora atacados.

3. Do Requerimento

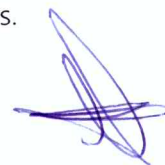
Por todo exposto, torna-se irrefutável concluir que o Edital ora impugnado fere os preceitos legais acima transcritos, sendo de extrema urgência a procedência da presente, com a determinação de alteração e republicação do Edital no sentido de ser suprimida do Edital a exigência constante do subitem 9.13.2.2, pelas razões aqui postas.

Cumpre-nos ressaltar que o atendimento administrativo do pedido nesta formulado implicará em restabelecimento da Ordem Constitucional, evitando-se a submissão da matéria ao Poder Judiciário, o que implicaria a suspensão do procedimento e do início da execução contratual, o que não retrata o interesse público.

Por fim, a TEC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP **solicita, com extrema urgência, os esclarecimentos apontados para que seja verificada e esclarecidas as dúvidas existentes, com fulcro no que determina o Edital.**

Solicitamos que as respostas sejam encaminhadas para o e-mail: kel.araujoo@hotmail.com, além da publicação nos órgãos competentes.

Diante do princípio da ampla publicidade solicitamos que as perguntas aqui formuladas e as respostas a serem fornecidas por V.Sas. sejam disponibilizadas a todos os interessados.

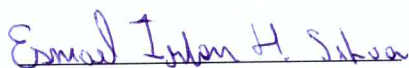


Nossas observações visam oferecer condições de participação ao maior número de empresas, cumprindo, assim, o objetivo do procedimento licitatório, qual seja: propiciar a concorrência, buscando a proposta mais vantajosa para a administração.

Sem mais para o momento ao tempo que renovamos estimas e considerações.

Maceió-AL, 25 de junho de 2019.

ESMAEL IRLAN HORTÊNCIO SILVA
Sócio Proprietário



¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.185.771/0001-40 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/12/2004	
NOME EMPRESARIAL TEC CONSTRUÇOES LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TEC CONSTRUÇOES LTDA				PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO AV MENINO MARCELO		NÚMERO SN		COMPLEMENTO LOTE 27	
CEP 57.081-385	BAIRRO/DISTRITO TABULEIRO DO MARTINS	MUNICÍPIO MACEIO		UF AL	
ENDEREÇO ELETRÔNICO RAPHAELOLIVEIRA@CONYENG.COM.BR		TELEFONE (82) 8834-3979			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/12/2004			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/05/2019** às **10:32:28** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

